



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador **Abou Anni**

MOCÃO Nº.

MOC

8/2017

Hipoteca apoio ao PL n.º 1.113/1988, que apensou o PL n.º 2163/2003 e outros, para dispor de maneira uniforme sobre a proibição da atividade concomitante de motorista e cobrador em transporte coletivo urbano e interurbano e dá outras providências, bem como sugere a apresentação de emenda para garantir a presença dos cobradores em todos os ônibus do referido transporte e reivindica a inclusão da propositura na pauta para imediata votação

CONSIDERANDO que nos últimos anos, diversas empresas de transporte coletivo do Estado de São Paulo vêm alterando o sistema de coleta de recursos dos passageiros usuários, extinguindo a figura do cobrador (Código 3-60.40 na Classificação Brasileira de Operações), e mantendo apenas o motorista (Código 9-85.40 na Classificação Brasileira de Operações)

CONSIDERANDO que a *mens legis* da iniciativa em tela objetiva evitar o acúmulo da atividade de motorista e cobrador pela mesma pessoa, pois o motorista é responsável pela segurança dos passageiros e o acúmulo de funções impede que o motorista se concentre em suas atividades de direção, o que pode acarretar potenciais danos ao serviço prestado, à segurança do transporte público e à qualidade do serviço.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Gabinete do Vereador **Abou Anni**

CONSIDERANDO que o Município de São Paulo está tendente a abolir a função do cobrador, de modo a recolher as tarifas do serviço, tão só, por meios eletrônicos e que recusar a receber moeda de curso legal no País é contravenção penal tipificada no artigo 43, além de contrariar os direitos básicos previstos no Código de Defesa do Consumidor em razão do serviço de transporte configurar relação de consumo, o que enseja dano coletivo.

CONSIDERANDO que a função do cobrador não se resume em cobrar a tarifa, sendo certo que se trata de um importante agente de bordo, pois auxilia o usuário, em especial a pessoa com mobilidade reduzida e idosa, bem como o motorista nas atividades necessárias, além de fiscalizar o cartão, evitar a evasão de receitas e receber o valor da tarifa para possibilitar o transporte de passageiro que não tenha adquirido o bilhete previamente.

CONSIDERANDO que a falta de regulamentação federal cria uma insegurança para a aludida classe de trabalhadores, que indubitavelmente, vêm sendo desprestigiada pelo ordenamento jurídico.

CONSIDERANDO que os profissionais motoristas e cobradores são indispensáveis ao bom desenvolvimento e andamento do nosso País, forçoso se faz incluir imediatamente na pauta e aprovar o PL nº. 1.113/1998, que apensou o PL nº. 2163/2003 e outros, para dispor de maneira uniforme sobre a proibição da atividade concomitante de motorista e cobrador em transporte coletivo urbano e interurbano, com a inclusão de emenda a fim de garantir a presença dos cobradores em todos os ônibus do referido serviço essencial.

PROPOMOS ao Egrégio Plenário, com fundamento e na forma do artigo 228, do Regimento Interno, Moção no sentido de hipotecar apoio e reivindicar a inclusão na pauta e imediata votação do Projeto de Lei da Câmara Federal nº. 1.113/1998, que apensou o Projeto de Lei nº. 2163/2003 e outros, com a inclusão do texto de emenda acima aduzido, a fim de ser definitivamente apreciado e aprovado.

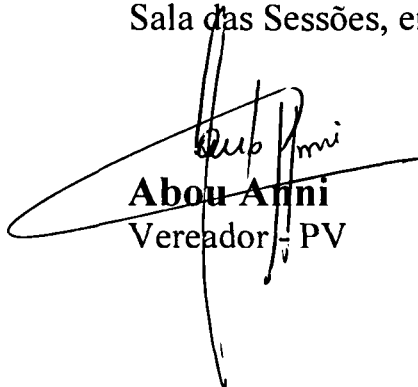


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Solicitamos que cópias da presente Moção sejam enviadas para as seguintes Autoridades e Personalidades:

- * Presidência da República;
- * Parlamentares do Congresso Nacional;
- * Presidente do Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo – Sr. Valdevan Noventa, sito a Rua Piratingui, nº. 75 – São Paulo/SP – CEP: 01508-020.

Sala das Sessões, em


Abou Anni
Vereador - PV

Câmara dos Deputados

Relatório de Proposições
Resultado da Pesquisa

PL 1113/1988

Ementa: Dispõe sobre a profissão de motorista de transportes coletivos urbanos e interurbanos e dá outras providências.

Data de Apresentação: 26/10/1988

Situação: Pronta para Pauta

Autor: Vivaldo Barbosa

Partido: PDT

UF Autor: RJ

Fonte: Sistema de Informações Legislativas - Câmara dos Deputados

Data/Hora da pesquisa: 05/04/2017 03:03

Total de Registros: 1

Tipo de Proposição: PV - Medida Provisóri

Número: 770

Filtros utilizados:

PL 2163/2003

Projeto de Lei

Situação: Apensado ao PL 1113/1988

Identificação da Proposição**Autor**
Vicentinho - PT/SP**Apresentação**
02/10/2003**Ementa**

Dispõe sobre proibição de atividade concomitante de inotrista e cobrador de passagens em transportes coletivos rodoviários urbanos e interurbanos e dá outras providências.

Informações de Tramitação**Forma de Apreciação**
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário**Regime de Tramitação**
Prioridade (Art. 151, II, RICD)**Despacho atual:**

Data	Despacho
07/07/2014	Deferido o Requerimento n. 10.432/2014, conforme despacho do seguinte teor: "Defiro o Requerimento n. 10.432/2014, nos termos dos arts. 142 e 143 do RICD, para determinar a apensação do Projeto de Lei n. 2.163/2003 ao Projeto de Lei n. 1.113/1988. Publique-se. Oficie-se".

Apensados**Apensados ao PL 2163/2003 (5)**

PL 1801/2015 ; PL 3304/2015 ; PL 3854/2015 ; PL 3956/2015 ; PL 4020/2015

Documentos Anexos e Referenciados

- Avulsos
- Destaques (0)
- Emendas ao Projeto (3)
- Emendas ao Substitutivo (0)
- Histórico de despachos (3)
- Legislação citada
- Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos (11)
- Recursos (0)
- Redação Final
- Mensagens, Ofícios e Requerimentos (5)
- Relatório de conferência de assinaturas
- Dossiê digitalizado

Pareceres Aprovados ou Pendentes de Aprovação

Comissão	Parecer
Comissão de Viação e Transportes (CVT)	03/05/2007 - Parecer do Relator, Dep. Chico da Princesa (PR-PR), pela rejeição. 16/05/2007 01:00 Reunião Deliberativa Ordinária Aprovado por Unanimidade o Parecer
Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)	28/08/2013 - Parecer com Complementação de Voto, Dep. Assis Melo (PCdoB-RS), pela aprovação, com substitutivo. 28/08/2013 01:00 Reunião Deliberativa Ordinária Aprovado o Parecer com Complementação de Voto, contra o voto do Deputado Sandro Mabel. Apresentou voto em separado o Deputado Luiz Fernando Faria.
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)	21/05/2014 - Parecer do Relator, Dep. Décio Lima (PT-SC), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, na forma do Substitutivo apresentado, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na forma da Subemenda Substitutiva apresentada; e pela antirregimentalidade da Emenda 1/2013 apresentada nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. 04/06/2014 01:00 Reunião Deliberativa Ordinária Aprovado o Parecer, contra o voto do Deputado Vicente Arruda.

Tramitação

Obs.: a andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pela sistema, devendo ser consultada nas órgãos respectivos.

Data	Andamento
02/10/2003	PLENÁRIO (PLEN) ▪ Apresentação do Projeto de Lei pelo Deputado Vicentinho (PT-SP).
13/10/2003	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) ▪ Às Comissões de Viação e Transportes, Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54 RICD) - Art. 24II
15/10/2003	Comissão de Viação e Transportes (CVT) ▪ Recebimento pela CVT.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, são consideradas pessoas pobres aquelas cuja renda mensal não exceda ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Em consonância com o preceituado no inciso LXXVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988, são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei, o registro civil de nascimento e a certidão de óbito.

Para que essa importante conquista social seja imediatamente exercida, preconizamos, nesta proposição, que para os fins em tela, são consideradas pessoas pobres aquelas cuja renda mensal não exceda do valor de um salário mínimo.

Em verdade, os brasileiros que percebem mensalmente até esse limite, não de ser reconhecidamente pobres, não podendo arcar com despesas de registro civil de nascimento e de certidão de óbito, tal como reza a Lei Maior.

Por tal razão, temos plena convicção de que a iniciativa merecerá acolhimento.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 1988. — Francisco Amaral.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES
CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVI — são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- o registro civil de nascimento;
- a certidão de óbito;

PROJETO DE LEI Nº 1.111, de 1988

(Do Sr. Francisco Amaral)

Assegna o direito à percepção de um salário mínimo mensal aos idosos e deficientes físicos, nas condições que especifica.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Previdência e Assistência Social e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurado aos deficientes físicos e aos maiores de 60 (sessenta) anos de idade, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o direito à percepção de benefício mensal equivalente ao valor do salário mínimo.

Parágrafo único. O benefício de que trata esta lei será pago pelo (INPS) Instituto Nacional de Previdência e Assistência Social.

Art. 2º Para fazer jus ao benefício instituído por esta lei, o interessado deverá comprovar, perante o INPS, sua condição de portador de deficiência física ou de maior de 60 (sessenta) anos de idade, e sua incapacidade, assim como de sua família, de prover à sua subsistência.

Art. 3º O Poder Executivo, ouvido o Ministério da Previdência e Assistência Social, regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Na forma do preceituado no item V do art. 203, da Constituição Federal de 1988, é garantido um salário mínimo de benefício mensal a toda pessoa portadora de deficiência física e ao idoso que comprovem não possuir meios para prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Trata-se, seguramente, de norma de grande importância social, e que para ter eficácia deve ser disposta em lei ordinária.

Tal, por conseguinte, a razão, deste projetado, que procura disciplinar a matéria, fixando a idade-limite para a percepção da benesse em tela na faixa dos maiores de sessenta anos e dando providências complementares.

Em se tratando de medida de grande repercussão social, que não pode e não deve ser procrastinada, esperamos que a iniciativa venha a merecer acolhimento.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 1988. — Francisco Amaral.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES
CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO VIII Da Ordem Social

CAPÍTULO II Da Seguridade Social

SEÇÃO IV Da Assistência Social

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V — a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

PROJETO DE LEI Nº 1.112, de 1988

(Do Sr. Francisco Amaral)

Estabelece condição para a propaganda comercial de produtos considerados agrotóxicos.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Agricultura e Política Rural e de Comunicação e Informática.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os produtos químicos ou orgânicos destinados a uso agrícola, considerados, pelo Ministério da Agricultura, como agrotóxicos, deverão, obrigatoriamente, conter, nas respectivas embalagens, todos os riscos a que estão sujeitos aqueles que os manipularem e os que consumirem alimentos produzidos em áreas onde for efetuada sua aplicação.

Art. 2º Na publicidade comercial realizada através das emissoras de rádio e televisão dos produtos a que alude o artigo anterior, a mesma advertência ali referida deverá, obrigatoriamente, ser veiculada.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta lei sujeitará os infratores a multa equivalente a 1.000 OTN (mil Obrigações do Tesouro Nacional), aplicável em dobro no caso de reincidência.

Art. 4º O Poder Executivo, ouvido o Ministério da Agricultura, regulamentará esta lei no prazo de 60 (ses-

enta) dias, dispondo, inclusive, sobre sua forma de fiscalização e divulgando a relação dos produtos considerados agrotóxicos.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Os agrotóxicos vêm causando tremendos malefícios à saúde da população, eis que contaminam o solo e os alimentos nele produzidos, além de causar sérios problemas a todos quantos os manipulam.

A nova Constituição, sabiamente, determina, no § 4º de seu art. 220, que a propaganda comercial dos agrotóxicos estará sujeita a restrições legais, contendo, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso. E o art. 65, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias preceitua que o Poder Legislativo regulamentará a matéria no prazo de doze meses.

Nesse contexto, as medidas alvitradas nesta proposição atendem ao mandamento constitucional, permitindo, após sua aprovação, a imediata execução da medida.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 1988. — Francisco Amaral.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES
CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO VIII Da Ordem Social

CAPÍTULO V Da Comunicação Social

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 65. O Poder Legislativo regulamentará, no prazo de doze meses, o art. 220, § 4º

PROJETO DE LEI Nº 1.113, de 1988

(Do Sr. Vivaldo Barbosa)

Dispõe sobre a profissão de motorista de transportes coletivos urbanos e interurbanos e dá outras providências.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e de Transportes.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aplicam-se as disposições da presente lei aos integrantes da categoria profissional dos motoristas de veículos coletivos urbanos e interurbanos.

Parágrafo único. Pertencem à categoria referida no caput os profissionais habilitados nos termos da legislação em vigor e devidamente registrados na Delegacia Regional do Trabalho.

Art. 2º O piso salarial da categoria será de 8 (oito) salários mínimos, independente de qualquer convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 3º A jornada de trabalho dos motoristas que trabalham por turno de revezamento será de seis horas. Parágrafo único. Considera-se como trabalho efetuado todo o tempo em que o motorista estiver à disposição do empregador, ainda que não esteja na direção do veículo.

Art. 4º As horas que excedem à jornada referida no artigo anterior e do trabalho noturno, ainda que decorrentes de negociação coletiva, serão acrescidas de 50% sobre o valor da hora normal.

Art. 5º Fica terminantemente vedada a prorrogação da jornada de trabalho noturno.

Art. 6º Fica estabelecido um seguro obrigatório, custeado pelas empresas empregadoras, em benefício dos motoristas e cobradores de transportes coletivos, para cobertura dos riscos à vida, de acidentes, furtos e roubos ocorridos no exercício da profissão.

Art. 7º Os motoristas autônomos não estão obrigados ao cumprimento das disposições constantes nesta lei, exceto no que concerne ao limite máximo da jornada de trabalho que será de oito horas por turno ininterrupto.

Art. 8º Os integrantes desta categoria profissional farão jus à aposentadoria especial, após 30 (trinta) anos de trabalho, nos termos da legislação previdenciária.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, devendo o Poder Executivo baixar sua regulamentação no prazo de 90 (noventa) dias.

Justificação

Os alarmantes índices de delitos de trânsito em nosso País, recordista mundial na modalidade, se devem em grande parte às precárias condições de trabalho a que estão submetidos os profissionais desta categoria.

Sacrificados no exercício de sua profissão, por não disporem de um estatuto legal próprio, constantemente padecem por iníquas condições laborais, com cargas horárias exorbitantes, piso salarial insuficiente para satisfação de suas necessidades básicas e para o sustento digno de seus lares, sujeitos a toda a sorte de adversidades como furtos e roubos a bordo dos veículos de transporte, além de acidentes de trânsito que se multiplicam a cada ano...

Em face destas circunstâncias os motoristas suportam elevado desgaste físico e mental, decorrentes da constante pressão que experimentam diariamente no exercício de sua profissão, com funestos efeitos, inclusive, sobre os riscos de vida a que todos os brasileiros estamos expostos no cotidiano.

Ademais, a fixação do piso salarial, jornada de trabalho, horas extraordinárias e seguros que se aplicam aos profissionais dessa categoria constituem-se em medidas justas e de inquestionável alcance social, compatíveis com a nova Constituição sobretudo no que concerne ao disposto no art. 6º, incisos XIV e XXI e art. 202, inciso II.

Assim, urge que se faça justiça a esta categoria profissional tão desgastada pela precariedade das condições de trabalho em que operam, o que, via de consequência, constitui "conditio sine qua non" para o resgate, neste particular, da paz e tranquilidade social no Brasil.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 1988. — Vivaldo Barbosa.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO II Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV — é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XXI — as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

TÍTULO VIII Da Ordem Social

CAPÍTULO II Da Seguridade Social

SEÇÃO III Da Previdência Social

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos 36 últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I — aos 65 anos de idade, para o homem, e aos 60, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;

II — após 35 anos de trabalho, ao homem, e, após 30, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

PROJETO DE LEI Nº 1.114, de 1988

(Do Sr. Michel Temer)

Regulamenta o artigo 19, § 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Educação e Cultura.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O disposto no art. 19, caput, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aplica-se aos professores de nível superior possuidores, no mínimo, do título de Mestre na data da promulgação da Constituição Federal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Constituição Federal concedeu estabilidade aos servidores públicos que, à data da promulgação, contassem cinco anos de serviços continuados, ainda que não houvessem ingressado por concurso público.

Quanto aos servidores-professores do nível superior determinou que a lei ordinária regulasse a extensão da inaplicação da referida estabilidade.

As discussões que, nesse tema, se desenvolveram durante o processo constituinte centraram-se na idéia de que a concessão da estabilidade não deve ser fator de estagnação da carreira universitária hoje organizada mediante titulações diversas que permitem a ascensão funcional (Mestre, Doutor, etc.).

O que não se quis foi a estabilização daqueles que, embora pertencendo aos quadros do ensino superior, não tivessem nenhuma produção científica. Daí a remessa da decisão definidora ao legislador ordinário. E esta é a razão da exigência do título de Mestre, previsto no presente projeto de lei, para usufruir dos benefícios concedidos pelo art. 19 do Ato das Disposições

Constitucionais Transitórias. Tal titulação enseja a convicção de que o professor do nível superior já deu início à sua produção científica.

O projeto conforma-se, destarte, ao sentido que pretendeu o legislador constituinte nacional.

Não teria sentido excluir do benefício — e nem a Constituição pretendeu — os professores que já revelaram sua adequação universitária, mediante trabalho científico proporcionador de titulação.

Sala das sessões, de 1988. — Michel Temer.

LEGISLAÇÃO CITADA. ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO III Da Organização do Estado

CAPÍTULO VII Da Administração Pública

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I — os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II — a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III — o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV — durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V — os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI — é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII — o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;

VIII — a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX — a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X — a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;

XI — a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos, no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título por membros do Congresso Nacional, Ministros do Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos territórios, e, nos municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo prefeito;

XII — os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII — é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º;